

EMENDA Nº 13 – PLEN
ao Substitutivo do PLC nº 125 de 2015

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo Substitutivo do PLC nº 125 de 2015:

“Art. 17.

.....

§ 5º As empresas que exercerem as atividades previstas no item 1 da alínea *b* do inciso *X* do *caput* deste artigo serão registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e obedecerão à regulamentação deste Ministério, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto à produção e à comercialização de bebidas alcóolicas.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca aprimorar o substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, para que as empresas alcançadas pela regra em tela estejam qualificadas e equiparadas às empresas não optantes pelo Simples Nacional, já que, além do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as empresas produtoras e comercializadoras de bebidas alcóolicas necessitam de registros na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, buscando evitar qualquer mau entendimento ou falta de explicitação quanto aos registros requeridos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador DOUGLAS CINTRA



SF/15086.14997-70

Página: 1/1 16/12/2015 10:13:39

69d5d4506029ce468cd3a8e6750e01ddc1d391da

